Documento: 442452 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO: INTERESSADO: 4ª Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas VOTO Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de sentença proferida em desfavor de , nos autos da ação penal correlata. A sentença assim narrou quanto aos fatos: Trata-se de Ação Penal Pública na qual o Ministério Público denuncia como incurso no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que "no dia 06 de janeiro de2021, por volta das 17h00, nas residências localizadas na Rua Deputado Oliveira, Quadra 03, Lote 05, Jardim Aureny II, e na Rua Belo Horizonte, esquina com a Rua São Luís, Jardim Aureny I, nesta Capital, foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, com o envolvimento da adolescente (dois) tabletes e 1 (uma) porção de MACONHA, com massa líquida total de 643 g (seiscentos e guarenta e três gramas), conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório, Laudo Preliminar — LQF n. 027/2021 e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância n. 0236/2021. Conforme apurado, na data e horário indicados, policiais militares receberam informações do Serviço de Inteligência da corporação, sustentando que estava havendo tráfico de drogas em frente a uma residência localizada no Jardim Aureny II, para onde imediatamente se deslocaram. Chegando ao local, os castrenses visualizaram dois homens, um dos quais empreendeu fuga ao notar a aproximação da viatura, mas foi perseguido e capturado após pular os muros de duas residências, sendo identificado como , que acabou se lesionando durante a fuga.O segundo sujeito, que permaneceu no local, foi identificado como , proprietário da residência, o qual trazia consigo, no bolso do short,uma porção de COCAÍNA, com massa líquida de 8,9 g (oito gramas e nove decigramas). No interior da residência de , foi localizada e apreendida uma quantidade de MACONHA, 2 (dois) aparelhos celulares e uma motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, placa MWI-5737, com registro de roubo, do qual foi vítima , à quem o bem foi restituído3.Na casa, também estavam o nacional e a adolescente , companheira de , a qual confirmou aos policiais a atividade de traficância desenvolvida pelo denunciado.Nesse momento, o denunciado admitiu ser traficante e afirmou que foi à casa de apenas para levar drogas. Acrescentou que havia mais drogas em sua residência pessoal, localizada na Rua Belo Horizonte, esquina com a Rua São Luís, Jardim Aureny I, para onde os militares se deslocaram e apreenderam 2 (duas) barras de MACONHA e 1 (uma) balança de precisão.Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado praticou o novo crime enquanto responde criminalmente por roubo, porte de arma de fogo, receptação e posse de drogas para o próprio consumo, além de ter praticado, enquanto menor, atos infracionais análogos aos crimes de roubo e receptação". Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (evento 20). A denúncia foi recebida em 09/16/2021, nos moldes da decisão elencada no evento23. Em audiência realizada no dia 10/08/2021 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, interrogado o réu, bem como colhidas as alegações orais do MP e da Defesa. Em suas alegações orais a representante do Ministério Público ratificou a denúncia

oferecida, requerendo a condenação do réu nos exatos termos da peça exordial, sem o reconhecimento do tráfico privilegiado. Por seu turno, a Defesa em sede de alegações finais alegou preliminarmente a ilegalidade das provas produzidas durante a investigação e a instrução criminal, pugnando pela nulidade da prova produzida, em consequência, pela absolvição da imputação atribuída ao réu, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, que seja reconhecida as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Requereu ainda, que não seja reconhecido a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, por ausência de provas. Por fim, requereu a exclusão da pena de multa. Sentença nos seguintes termos: Posto isso, considerando que no caso não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar , qualificado nos autos, às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Não há causas de aumento de pena. Por outro lado, incide a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, uma vez que o acusado não faz parte de organização criminosa e é tecnicamente primário, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, após a análise das três fases de dosagem e diante da inexistência de dados seguros sobre a situação econômica do réu, estabeleço a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP e art. 43 da lei de drogas. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos No caso em tela, o acusado preenche os requisitos objetivos constantes do artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto aos requisitos subjetivos previstos nos incisos II e III do artigo 44, CP, verifico que o acusado é primário. Observo ainda como elemento favorável o fato de o réu possuir residência fixa. Tratando-se de crime de tráfico de drogas, para viabilizar a substituição, é necessário analisar ainda a quantidade e a natureza da substância ilícita apreendida, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. In casu, a natureza das drogas e a quantidade comercializada, não configuram obstáculo suficiente para impedir a substituição. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, parágrafo 2º CP) consistentes em: -Prestação de serviço à comunidade, pelo período da condenação, a ser definida pelo juízo da execução; - Prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento a entidade pública ou privada, a ser definida quando da execução da pena (artigo 45, § 1º do Código Penal). Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, uma vez que a pena restritiva de direitos não se mostra compatível com a prisão preventiva. Recurso Ministerial nos seguintes termos: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, em instância primeva, requer seja CONHECIDO e PROVIDO seu recurso, para que, reformando a sentença singela, seja: (i) fixada a pena-

base acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga apreendida; (ii) afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por se tratar de agente que se dedica a atividades criminosas; e (iii) estabelecido o regime fechado para o cumprimento da pena, em função da habitualidade delitiva. Contrarrazões pelo improvimento do recurso e subsidiariamente pela aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso. Pois bem. Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Conforme se extrai dos autos, o recurso se funda tão somente no capitulo dosimétrico, pugnando o parquet que seja afastado o tráfico privilegiado, bem como que a pena base seja majorada. O Artigo 42 da Lei de Drogas assim disciplina quanto ao tema: Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso dos autos, em que pese a gravidade diminuta da maconha em comparação com outras drogas, a quantidade de drogas apreendidas se mostrou substancial, num total de 643 gramas. Também, apesar da alegação da nobre Defesa, o Magistrado de 1º grau já reconheceu a menoridade relativa e a confissão espontânea, aplicando, contudo, a regra contida na súmula 231, do STJ. Por fim, quanto ao tráfico privilegiado, assim disciplina a legislação de drogas: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, em que pese o Magistrado de 1º grau ter entendido que se trata de réu primário e que não integra alguma organização criminosa, a Lei também estabelece como parâmetro para análise a dedicação a atividades criminosas. De igual modo, não prevalece o entendimento do órgão acusatório de que processos em andamento refletem a dedicação à atividade criminosa, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA APREENDIDA NO CONTEXTO DO TRÁFICO. ABSORÇÃO. CRIME MEIO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. "É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). 2. Se a abordagem do réu, a quem era atribuída a distribuição de drogas em conhecido ponto de tráfico, se deu"utilizando, para tanto, um veículo Fiat Linea Prata", onde foi encontrado, "sobre o banco do motorista, um revólver cromado, municiado com 05 cartuchos, além de parte das drogas descritas no auto de apreensão, que estavam em um dos bolsos do casaco do réu", enquadra—se tal conduta na norma contida no art. 40, IV, da Lei 11.434/06, segundo a qual, a pena relativa ao delito do art. 33 é aumentada de 1/6 a 2/3 se a infração tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, e não como delito autônomo. 3. A existência de ações penais em curso e de registros de atos infracionais, por si só, não constituem

fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 4. Considerando-se o quantum de pena aplicado e a não relevante quantidade de entorpecentes (43,4 gramas de cocaína), fixa-se o regime inicial aberto, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por penas restritivas de direitos, nos termos 33 e 44 do Código Penal. 5. Agravo Regimental provido. Paciente incurso no art. 33, caput e $\S 4^{\circ}$, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Condenação (re) fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa. Substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, a ser fixadas pelo Juízo da Execução. (AgRg no HC 591.478/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INOUÉRITOS E ACÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do iuiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídicoprobatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 4. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de $1^{\circ}/7/2021$), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores"natureza e quantidade de drogas apreendidas"para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. 8, Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência

(RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 9. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas quando o afastamento do tráfico privilegiado fundouse na simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva, e nos vetores" natureza e quantidade de drogas apreendidas ", especialmente quando valorados na primeira fase da dosimetria, em evidente bis in idem. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 673.877/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) Assim, atento aos precedentes dos Tribunais Superiores, entendo por reconhecer a quantidade de drogas como expressiva, conforme acima aduzido, contudo, não considero tal circunstância na 1º fase de dosimetria, a fim de se evitar bis in idem. De efeito, considero que a elevada quantidade de drogas indica intensa atividade delitiva, razão pela qual afasto o privilégio na 3º fase de dosimetria, tornando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixados no mínimo legal. De igual forma, pelo novo quantum de pena fixado, afasto a substituição da reprimenda em restritivas de direitos. Por fim, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda corpórea. Posto isto, voto no sentido der DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, a fim de afastar o tráfico privilegiado, entendendo restar demonstrado nos autos a dedicação a atividades delitivas. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442452v2 e do código CRC 3af3cb5c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/2/2022, às 16:18:22 0012191-79.2021.8.27.2729 442452 .V2 Documento: 442454 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DA DESA. ELETRÔNICO) Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (REU) ADVOGADO: (DPE) INTERESSADO: 4ª Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE TOCANTINS - Palmas QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VALORAÇÃO DA PENA BASE E AFASTAMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. BIS IN IDEM. UTILIZAÇÃO SOMENTE NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme recente posicionamento do STJ, incorre em bis in idem a utilização do Artigo 42, da Lei de Drogas a fundamentar, pelo mesmo critério (no caso dos autos, a quantidade de drogas), o aumento da pena base e a exclusão da figura privilegiada. 2. Assim, ante a quantidade expressiva de drogas apreendidas, verifica-se a intensa dedicação a atividades criminosas, razão pela qual afasto a figura privilegiada. 3. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Desembargadora , a 3º Turma da Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, a fim de afastar o tráfico privilegiado, entendendo restar demonstrado nos autos a dedicação a atividades delitivas, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador e o Juiz . Procurador de Justiça: Dr. . Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442454v6 e do código CRC ca825516. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/2/2022, às 14:4:40 0012191-79.2021.8.27.2729 442454 .V6 Documento: 442453 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DA DESA. ELETRÔNICO) Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) INTERESSADO: 4º Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de sentença proferida em desfavor de , nos autos da ação penal correlata. A sentença assim narrou quanto aos fatos: Trata-se de Ação Penal Pública na qual o Ministério Público denuncia como incurso no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que "no dia 06 de janeiro de2021, por volta das 17h00, nas residências localizadas na Rua Deputado Oliveira, Quadra 03, Lote 05, Jardim Aureny II, e na Rua Belo Horizonte, esquina com a Rua São Luís, Jardim Aureny I, nesta Capital, foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, com o envolvimento da adolescente (dois) tabletes e 1 (uma) porção de MACONHA, com massa líquida total de 643 g (seiscentos e quarenta e três gramas), conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório, Laudo Preliminar — LQF n. 027/2021 e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância n. 0236/2021. Conforme apurado, na data e horário indicados, policiais militares receberam informações do Serviço de Inteligência da corporação, sustentando que estava havendo tráfico de drogas em frente a uma residência localizada no Jardim Aureny II, para onde imediatamente se deslocaram. Chegando ao local, os castrenses visualizaram dois homens, um dos quais empreendeu fuga ao notar a aproximação da viatura, mas foi perseguido e capturado após pular os muros de duas residências, sendo identificado como , que acabou se lesionando durante a fuga.O segundo sujeito, que permaneceu no local, foi identificado como , proprietário da residência, o qual trazia consigo, no bolso do short,uma porção de COCAÍNA, com massa líquida de 8,9 g (oito gramas e nove decigramas). No interior da residência de , foi localizada e apreendida uma quantidade de MACONHA, 2 (dois) aparelhos celulares e uma motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, placa MWI-5737, com registro de roubo, do qual foi vítima , à quem o bem foi restituído3.Na casa, também estavam o nacional e a adolescente , companheira de , a qual confirmou aos policiais a atividade de traficância desenvolvida pelo denunciado.Nesse momento, o denunciado admitiu ser traficante e afirmou que foi à casa de apenas para levar drogas. Acrescentou que havia mais drogas em sua residência pessoal, localizada na Rua Belo Horizonte, esquina com a Rua São Luís, Jardim Aureny I, para onde os militares se deslocaram e apreenderam 2 (duas) barras de MACONHA e 1 (uma) balança de precisão.Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado praticou o novo crime enquanto responde criminalmente por roubo, porte de arma de fogo, receptação e posse de drogas para o próprio consumo, além de ter praticado, enquanto menor, atos infracionais análogos aos crimes de roubo e receptação". Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (evento 20). A denúncia foi recebida em 09/16/2021, nos moldes da

decisão elencada no evento23. Em audiência realizada no dia 10/08/2021 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, interrogado o réu, bem como colhidas as alegações orais do MP e da Defesa. Em suas alegações orais a representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação do réu nos exatos termos da peça exordial, sem o reconhecimento do tráfico privilegiado. Por seu turno, a Defesa em sede de alegações finais alegou preliminarmente a ilegalidade das provas produzidas durante a investigação e a instrução criminal, pugnando pela nulidade da prova produzida, em conseguência, pela absolvição da imputação atribuída ao réu, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, que seja reconhecida as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Requereu ainda, que não seja reconhecido a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, por ausência de provas. Por fim, requereu a exclusão da pena de multa. Sentença nos seguintes termos: Posto isso, considerando que no caso não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar , qualificado nos autos, às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Não há causas de aumento de pena. Por outro lado, incide a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, uma vez que o acusado não faz parte de organização criminosa e é tecnicamente primário, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, após a análise das três fases de dosagem e diante da inexistência de dados seguros sobre a situação econômica do réu, estabeleço a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP e art. 43 da lei de drogas. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos No caso em tela, o acusado preenche os requisitos objetivos constantes do artigo 44, inciso I, do Código Penal, pois a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto aos requisitos subjetivos previstos nos incisos II e III do artigo 44, CP, verifico que o acusado é primário. Observo ainda como elemento favorável o fato de o réu possuir residência fixa. Tratando-se de crime de tráfico de drogas, para viabilizar a substituição, é necessário analisar ainda a quantidade e a natureza da substância ilícita apreendida, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. In casu, a natureza das drogas e a quantidade comercializada, não configuram obstáculo suficiente para impedir a substituição. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, parágrafo 2º CP) consistentes em: -Prestação de serviço à comunidade, pelo período da condenação, a ser definida pelo juízo da execução; - Prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento a entidade pública ou privada, a ser definida quando da execução da pena (artigo 45, § 1º do Código Penal). Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, uma vez que a pena restritiva de direitos não se

mostra compatível com a prisão preventiva. Recurso Ministerial nos seguintes termos: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, em instância primeva, requer seja CONHECIDO e PROVIDO seu recurso, para que, reformando a sentença singela, seja: (i) fixada a penabase acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga apreendida; (ii) afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por se tratar de agente que se dedica a atividades criminosas; e (iii) estabelecido o regime fechado para o cumprimento da pena, em função da habitualidade delitiva. Contrarrazões pelo improvimento do recurso e subsidiariamente pela aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso. Este, em síntese, o Relatório. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 442453v3 e do código CRC 76472504. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e 0012191-79.2021.8.27.2729 Hora: 6/12/2021, às 15:55:49 Poder Judiciário Tribunal de Justica do 442453 .V3 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012191-79.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO, ENTENDENDO RESTAR DEMONSTRADO NOS AUTOS A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITIVAS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Juiz Secretária